

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

Distribuição por dependência
Autos nº 0007616-18.2008.8.16.0004

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 817117490001-4, com sede na Rua Senador Saraiva, nº 120, Bairro São Francisco, CEP 80.510-300, Curitiba-PR, neste ato representada por seu presidente José Lagana, vem, por seus advogados infra-assinados (procuração e estatuto anexos), com escritório profissional no endereço em nota de rodapé, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pelo acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJPR no recurso de apelação nº 1.054.449-9, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos de ação ordinária por meio da qual os filiados da exequente requeriam que o Estado do Paraná fosse obrigado a ressarcir-los no montante referente aos períodos (em 2007 e em 2008) que ficaram sem receber o reajuste salarial anual, tomando-se em comparação a data do reajuste conferido às demais categorias do funcionalismo público estadual.

Após uma sentença desfavorável, a exequente apresentou recurso de apelação ao TJPR (autuado sob o nº 1.054.449-9), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. LEIS ESTADUAIS Nº 15.512/2007 E 15.843/2008. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETOS. DATAS-BASES DIFERENCIADAS PARA INÍCIO DO REAJUSTE. CRIAÇÃO DE CATEGORIAS DISTINTAS DE SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LEI POR DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. OFENSA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE A PARTIR DE MAIO PARA OS SERVIDORES

REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1054449-9 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 11.03.2014)

Inconformado com tal decisão, o Estado do Paraná, chegou a interpor recurso extraordinário em face desse acórdão. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não conheceu do apelo, por entender que tratava de matéria infraconstitucional, em decisão que **transitou em julgado em 24/09/2015**, conforme comprova a certidão anexa.

II. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O art. 516, II, do Código de Processo Civil, prevê que o cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Veja-se:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Nesse sentido, faz-se necessário que o presente pedido de cumprimento de sentença seja processado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, juízo que analisou a ação ordinária que originou esta execução.

III. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

1. DA OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE PAGAR QUANTIA CERTA

Relembre-se, inicialmente, que o regime de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia certa é especial, sendo que o art. 534 do CPC elenca os requisitos necessários para o seu requerimento. Veja-se:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

A condenação, como explicado, refere-se ao pagamento dos valores ilegalmente retidos pelo Estado do Paraná, por ter reajustado, nos anos de 2007 e de

2008, o salário dos Advogados do Poder Executivo em data posterior ao dos demais servidores integrantes do quadro da Administração Pública estadual.

Assim, considerando-se a perda inflacionária que os filiados da exequente suportaram por terem recebido o reajuste tardiamente, calculou-se o valor atualizado (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do cálculo, ou seja, janeiro/2017) a que cada um tem direito, conforme comprova o demonstrativo de cálculo anexo.

Para isso, utilizou-se, como **índice de correção monetária** a média do INPC/IGP-DI. Os **juros de mora** também foram contabilizados a partir de cada mês em que o salário deixou de ser atualizado, tomando como referência os índices determinados pela Lei nº 11.960/09.

2. DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE INCLUSÃO EM FOLHA SALARIAL: incidência do art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016

O art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016 estabelece que as execuções relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujas decisões transitaram em julgado até 22/12/2015, poderão ser adimplidas através de parcelamento mensal creditado em folha de pagamento, desde que o valor não ultrapasse R\$31.520,00:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual está autorizado a quitar pelo mecanismo disposto no presente Decreto as execuções relativas a **diferenças salariais de servidores públicos** ajuizadas até 22 de dezembro de 2015, desde que o crédito de cada credor **não ultrapasse R\$ 31.520,00** (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

Parágrafo único. O mecanismo previsto neste Decreto aplica-se também:

II - a créditos decorrentes de diferenças salariais de servidores públicos já reconhecidos em **sentença transitada em julgado e não executados até a data prevista no "caput" deste artigo**, desde que não estejam prescritos e que façam parte de acordo amplo que pretenda resolver pluralidade de execuções ajuizadas até referida data.

O art. 2º, por sua vez, trata de delimitar em até quantas parcelas deverá ser feito esse pagamento, conforme o valor total devido a cada servidor:

Art. 2º Os créditos de servidores que se enquadrem no art. 1º deste Decreto serão pagos em parcelas mensais creditadas em folha de pagamento, observados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) parcelas iguais para créditos de até R\$ 15.000,00;

II - 18 (dezoito) parcelas iguais para créditos de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00;

III - 24 (vinte e quatro) parcelas iguais para créditos de R\$ 20.000,01 a 25.000,00;

IV - 30 (trinta) parcelas iguais para créditos de R\$ 25.000,01 a R\$ 31.520,00.

Assim, estando plenamente comprovado que todos os associados da exequente cumprem os requisitos estabelecidos nas normas acima (trânsito em julgado da decisão executada até 22/12/2015 e crédito no valor de até R\$31.520,00), requer seja determinado ao Estado do Paraná para prosseguir ao pagamento dos valores devidos através de inclusão na folha salarial de cada um dos servidores.

IV. DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS: incidência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94

A exequente, ademais, também requer seja determinado o destaque dos honorários advocatícios estabelecidos contratualmente com seus patronos em requisições de pequeno valor que deverão ser expedidas em favor destes, com fundamento no art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para tanto, está sendo juntado à presente petição o respectivo contrato de honorários entre a exequente e seus associados e os advogados abaixo subscritos.

Lembre-se, ainda, que o valor atualizado (corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora que incidiram sobre a condenação) dos honorários contratuais devidos por cada associado da exequente – acordados na razão de 10% do valor de cada crédito – está devidamente descrito no demonstrativo de cálculo anexo.

V. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

- i.** seja o executado, o Estado do Paraná, intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para:
 - a.** pagar todo o valor devido aos associados da exequente (referente aos períodos, nos anos de 2007 e de 2008, em que deixou de reajustar os seus salários na mesma data em que o faz para os demais servidores públicos), nos termos do cálculo apresentado,

ao qual deverá ser atribuído correção monetária e juros legais até o seu efetivo pagamento;

- b.** ou para que, *querendo*, impugne a presente execução;
- ii.** seja determinado ao Estado do Paraná o pagamento desses valores através de inclusão em folha de pagamento, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Estadual nº 3.878/2016 ;
- iii.** seja determinado, com base no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, o destaque dos honorários contratuais estabelecidos entre a exequente e seus associados e os advogados abaixo subscritos em requisições de pequeno valor – conforme o valor devido por cada associado;
- iv.** seja o executado condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais da fase de execução, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.

ROMEUFELIPEBACELLARFILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081